



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 02N

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 16, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE REDEFINE A COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS E FISCAIS DE TRIBUTOS, ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 10, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
058/21	108/21	1	Newton

**Art. 1º** Altera o inciso III, do artigo 33, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 33.** (...)

(...)

III - onde existir construções que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização, conforme decreto regulamentador.”

**Art. 2º** Altera o §2º e acrescenta o §3º ao artigo 34, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 34.** (...)

(...)

§ 2º A área construída será obtida por meio das seguintes medições da situação fática do imóvel, considerando cada um de seus pavimentos:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

f. 03n

I - nas áreas cobertas, pelas medidas de seus contornos externos das paredes ou pilares;

II - nas áreas pavimentadas descobertas de terraços, sacadas, quadras esportivas, garagens, estacionamentos, helipontos e heliportos, pelas medidas de seus contornos externos;

III - nas coberturas de postos de serviços e assemelhados, pelas medidas de sua projeção vertical sobre o terreno;

IV - nas piscinas, pelas medidas dos contornos internos de suas paredes.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada exercício.”

**Art. 3º** Altera o parágrafo único do artigo 37-A, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 37-A.** (...)”

**Parágrafo único.** O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para o serviço a que se refere o subitem 7.02, 7.05 e 16.01 do art. 38 e da tabela nº 2, anexa a esta Lei.”

**Art. 4º** Acrescenta os §§ 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23 e 24 ao artigo 42-A, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 42-A.** (...)”



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

f. 09N

(...)

**§ 16** Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 17 a 23 deste artigo, considera-se tomador de serviços, referidos nos itens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 17** No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23, da lista de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

**§ 18** Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 17 deste artigo.

**§ 19** No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

**§ 20** O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - bandeiras;
- II - credenciadoras; ou



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

f. 051

III - emissoras de cartão de crédito e débito.

§ 21 No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços, o tomador é o cotista.

§ 22 No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 23 No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

§ 24 Sem prejuízo do disposto no caput, são responsáveis as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 20 deste artigo, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços."

**Art. 5º** Altera o inciso III e acresce os incisos IV e V ao § 2º, do art. 91, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 91.** (...)

(...)

§ 2º (...)

III - ser aposentado, beneficiário de pensão por morte ou de benefício de prestação continuada;

IV - ter renda mensal de até 4 (quatro) salários mínimos;

V - o imóvel não possuir débitos tributários."



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

H. 062

**Art. 6º** Altera os §§ 4º, 6º e 8º, do artigo 91, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 91. (...)**

(...)

**§ 4º** A redução prevista no § 1º deste artigo, bem como o prazo legal para o requerimento, ficam estendida ao locatário de imóvel residencial, desde que, assim como o seu cônjuge, não seja proprietário de imóvel no Município, satisfaça as condições legais previstas nos incisos II, III, IV, V do § 2º, comprovando por meio de documento hábil.

(...)

**§ 6º** O deferimento do pedido de redução valerá apenas para o exercício seguinte ao do requerimento, o qual deverá ser protocolado impreterivelmente até o dia 31 de julho do exercício anterior.

(...)

**§ 8º** O interessado deverá instruir o requerimento de redução com os documentos previstos nesta Lei e regulamentos que vierem a ser editados."

**Art. 7º** Acrescenta o § 15 ao artigo 93, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

**"Art. 93. (...)**

(...)

**§ 15** Na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços desta Lei, o imposto será calculado sobre o preço total do serviço, deduzindo-se somente os valores dos materiais produzidos pelo prestador de serviços fora do local da prestação e que tiveram incidência do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS), comprovado por nota fiscal, com indicação, pelo emitente, do local onde os materiais serão aplicados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 072

**Art. 8º** Altera o “caput” e o parágrafo único, que passa a ser o § 1º, e acrescenta o § 2º, no artigo 129-A, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 129-A.** Fica autorizada a expedição de Alvará de Licença para Localização ou Funcionamento na modalidade “Ponto de Referência” para a utilização da residência apenas como simples referência da atividade, desde que o contribuinte preencha os requisitos da declaração de ponto de referência, sendo vedado:

(...)

**§ 1º** A Secretaria Municipal de Finanças poderá editar instruções normativas solicitando outros documentos junto à Declaração de Ponto de Referência, além do disposto neste artigo.

**§ 2º** No caso da exploração da atividade de transporte de carga de veículos pesados, o proprietário do veículo deverá indicar o local de guarda do veículo, sendo que a garagem indicada deve estar em conformidade com as normas municipais de trânsito, uso e ocupação do solo e de posturas municipais.

**Art. 9º** Acrescenta os §§ 3º, 4º, 5º e 6º, ao artigo 130, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

“**Art. 130.** (...)

(...)

**§ 3º** As atividades econômicas serão classificadas quanto ao grau de risco, podendo ser enquadradas como “baixo risco”, “médio risco” ou “alto risco”, conforme Decreto regulamentador, entretanto todas deverão ser licenciadas e inscritas pelo sistema previsto no § 3º deste artigo, ou pela forma descrita no “caput”.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 08N

§ 4º O enquadramento da atividade segundo o grau de risco se dará por meio do fornecimento de informações e de declarações feitas pelo próprio empreendedor, o qual visa ao reconhecimento formal do exercício da atividade no Município, ao registro empresarial e às inscrições tributárias, na forma do Decreto regulamentador.

§ 5º O Alvará de Licença para Localização ou Funcionamento para atividades econômicas de baixo risco ou o Alvará Provisório concedido a atividades econômicas de médio risco não implicam em renúncia da cobrança de taxas em razão do poder de polícia.

§ 6º Independente do grau de risco, é vedado a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas de direito privado a concessão de alvará de licença nas dependências de um próprio público municipal, sem conter a outorga para o uso do bem público.”

**Art. 10.** Fica criado o artigo 130-A na Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

**“Art. 130-A.** As atividades econômicas classificadas como de “baixo risco”, receberão o Alvará de Licença para Localização ou Funcionamento no ato da inscrição e serão dispensadas de realização prévia de vistoria para comprovação do cumprimento das exigências legais, substituída por ato declaratório e termo de responsabilidade assinado digitalmente, sujeito à fiscalização posterior a qualquer momento.

§ 1º O empreendimento e o exercício das atividades econômicas poderão ser fiscalizados a qualquer tempo para constatação da veracidade do que foi anteriormente declarado, do devido enquadramento das atividades, sendo que, na hipótese de identificação de irregularidades, divergências ou burla no fornecimento das informações de enquadramento das atividades, o Alvará de Licença para Localização ou Funcionamento poderá ser cassado, ficando, ainda, o responsável sujeito à aplicação das penalidades administrativas, civis e criminais cabíveis, conforme o caso.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 09N

§ 2º As atividades de baixo risco classificadas como ponto de referência, entendidas assim aquelas que não são exercidas em local fixo, terão sua consulta prévia deferida automaticamente desde que o contribuinte se comprometa a apresentar a declaração de ponto de referência devidamente instruída na forma descrita no artigo 129-A, desta Lei.

§ 3º Sem prejuízo do disposto neste artigo, é necessária a inscrição do contribuinte, análise da viabilidade da compatibilidade da atividade com o uso e ocupação do solo, recolhimento da taxa de vistoria e inscrição no ISSQN, quando prestador de serviço

§ 4º As atividades de baixo risco serão regulamentadas por Decreto.”

**Art. 11.** Fica criado o artigo 130-B na Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

“**Art. 130-B.** As atividades econômicas classificadas como de “médio risco”, mediante autodeclaração e termo de responsabilidade, receberão automaticamente Alvará Provisório no ato da inscrição, com validade de 06 (seis) meses, para início imediato da operação do estabelecimento, estando sujeitas à vistoria posterior para a confirmação da regularidade das informações prestadas.

§ 1º Os responsáveis pelas atividades econômicas classificadas como de “médio risco” deverão requerer, no ato de registro, a emissão de licenças ambientais e da vigilância sanitária, se for o caso, e Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiro ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros, bem como Laudo Técnico de Segurança, que, após emitidos, implicam no direito de obtenção do Alvará de Licença para Localização ou Funcionamento definitivo.

§ 2º Findo o prazo de validade do Alvará Provisório, após o requerimento do licenciamento sanitário, ambiental e do Corpo de Bombeiros, caso a administração municipal não se manifeste, o Alvará Provisório será





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

f. 1.10N

automaticamente convertido em Alvará de Licença para Localização ou Funcionamento definitivo.

§ 3º A conversão do Alvará Provisório em definitivo não implica em dispensa de outras licenças inerentes à atividade.

§ 4º Sem prejuízo do disposto neste artigo, é necessária a inscrição do contribuinte, análise da viabilidade da compatibilidade da atividade com o uso e ocupação do solo, recolhimento da taxa de vistoria e inscrição no ISSQN, quando prestador de serviço

§ 5º As atividades de médio risco serão regulamentadas por Decreto.”

**Art. 12.** Fica criado o artigo 130-C na Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

“**Art. 130-C.** Em relação às atividades econômicas classificadas como de “alto risco”, para fins de licenciamento será realizado o processo convencional, conforme o disposto no artigo 131, § 2º, desta Lei.”

**Art. 13.** Altera o § 2º e acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º no artigo 131, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 131.** (...)

(...)

§ 2º Para a emissão do Alvará de Licença para Localização ou Funcionamento, no caso de atividade classificada como de “alto risco”, além da inscrição do contribuinte, viabilidade da compatibilidade da atividade com o uso e ocupação do solo, recolhimento da taxa de vistoria e inscrição no ISSQN, quando prestador de serviço, é necessária a apresentação dos seguintes documentos, além de outros que possam ser exigidos através de atos infralegais:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 112

**I -** Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros, nos termos das leis, decretos e instruções técnicas vigentes;

**II -** Laudo Técnico de Segurança e Estabilidade do Imóvel, válido por até 05 (cinco) anos, assinado por profissional habilitado, inscrito na Prefeitura Municipal de Cubatão e nos órgãos de classe, preferencialmente Engenheiro ou Arquiteto com formação específica ou equivalente para subscrever o laudo, que deverá estar acompanhado da respectiva ART/RRT (Anotação Responsabilidade Técnica ou Registro de Responsabilidade Técnica) devidamente recolhido, além de:

**a)** o responsável técnico legalmente habilitado e o responsável pela atividade atestarem conjuntamente que cumprirão a legislação municipal, estadual e federal vigente sobre as condições de higiene, acessibilidade, segurança de uso, estabilidade e habitabilidade da edificação;

**b)** indicar a área total do imóvel e o endereço completo;

**c)** indicar o prazo de vigência do laudo, ao qual se vincula a responsabilidade do profissional.

**III -** licença da vigilância sanitária;

**IV -** licença dos órgãos ambientais competentes;

**V -** Certidão de Aprovação de EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança, se for o caso;

**VI -** carta de habitação;

**VII -** outros documentos solicitados pelos órgãos fiscalizatórios, de acordo com as características das atividades.

(...)

**§ 4º** Caso o laudo referido no inciso II, do § 2º deste artigo, não contenha o prazo de vigência, a validade considerada será de 03 (três) anos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

H. 122

§ 5º Os casos omissos quanto ao Alvará de Licença para Localização ou Funcionamento serão regulamentados em decreto específico e normas infralegais.

§ 6º A alteração ou a inclusão de atividades requer a realização de nova consulta prévia para averiguação do adequado enquadramento da atividade quanto ao grau de risco, sendo dever do empreendedor o fornecimento destas informações.”

**Art. 14.** Altera o parágrafo único, que passa a ser parágrafo 1º, e acrescenta o § 2º no artigo 132, na Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 132.** (...)”

§ 1º O Alvará de Licença para Localização ou Funcionamento será cassado quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, salubridade, meio ambiente, tráfego, segurança, moralidade, nos termos da lei, quando contrariar as posturas municipais, ou ainda, quando a atividade exercida violar as condições constantes na Certidão de Aprovação do EIV - Estudo de Impacto de Vizinhança.

§ 2º - Na falta do cumprimento das exigências estabelecidas nesta Lei, poderá ser expedido o Alvará Provisório pelo prazo de até 06 (seis) meses, mediante ato justificado da Administração, constando as exigências a serem cumpridas.”

**Art. 15.** Altera o § 2º, do artigo 133, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 133.** (...)”

§ 2º É obrigatório o pedido de nova vistoria e pagamento da taxa respectiva para a expedição de novo Alvará de Licença para Localização ou Funcionamento sempre que houver a alteração do ramo de atividade e,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

f. 13N

inclusive, a adição do exercício de outro ramo, concomitantemente com aquele já permitido.”

**Art. 16.** Altera o “caput” e a alínea “a” do artigo 134, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 134.** O Alvará de Licença para Localização ou Funcionamento será expedido pelo Departamento da Receita e conterà:

a) denominação do Alvará de Licença para Localização ou Funcionamento;

(...)”

**Art. 17.** Altera o artigo 135, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 135.** O Alvará de Licença para Localização ou Funcionamento será concedido e deverá ser renovado no prazo estabelecido pelo artigo 132 e, em qualquer caso, após a constatação das exigências contidas nesta Lei.”

**Art. 18.** Altera o §1º do artigo 138, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 138.** (...)”

§1º No caso de encerramento da atividade, o pedido de cancelamento do Alvará de Licença para Localização ou Funcionamento deverá ser feito dentro do prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será dispensado o pagamento das parcelas restantes, relativas aos meses posteriores ao do encerramento.”

**Art. 19.** Altera os incisos II, III e IV, e cria a alínea “b” do inciso IV e o inciso XV, todos do artigo 188, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passam a vigorar com a seguinte redação:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

H. JAN

**“Art. 188. (...)**

(...)

**II - multa de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao contribuinte que exercer atividade classificada como de “baixo risco” ou “médio risco” sem prévia inscrição ou licença;**

**III - multa de R\$1.000,00 (mil reais):**

(...)

**IV - multa de R\$2.000,00 (dois mil reais):**

(...)

**b) por obter Alvará de Licença para Localização ou Funcionamento mediante apresentação de declarações falsas e de dados inexatos perante órgãos ou entidades do Município de Cubatão responsáveis pelas respectivas licenças;**

(...)

**XV - multa de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao contribuinte que exercer atividade classificada como de “alto risco” sem prévia inscrição ou licença.”**

**Art. 20.** Altera o “caput” e os §§ 1º e 2º do artigo 193, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 193.** As importâncias monetárias previstas na legislação municipal, suas posteriores alterações e respectivas Tabelas serão atualizadas mensalmente pelo índice acumulado da variação mensal do “Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA”.

**§ 1º** A falta de pagamento de qualquer tributo ou penalidade na data devida implicará na sua atualização monetária, nos termos do “caput”.

**§ 2º** Para efeito de lançamento do IPTU considerar-se-á o acumulado do IPCA nos últimos 12 (doze) meses, medidos de setembro a agosto, para



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 152

exigência no exercício seguinte, por meio de instrução normativa da Secretaria Municipal de Finanças.”

**Art. 21.** Acrescenta o artigo 244-A na Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

“**Art. 244-A.** A intimação para o cumprimento das disposições pertinentes à legislação tributária e da lavratura de auto de infração dar-se-á por uma das seguintes modalidades:

I - por meio digital, através de endereço eletrônico previamente fornecido pelo próprio contribuinte ou responsável tributário;

II - pessoalmente, no ato de sua lavratura, mediante a entrega de cópia da intimação ao contribuinte, responsável tributário, seu representante, mandatário ou preposto, com contra-assinatura-recibo datado no original ou menção da circunstância pela qual o mesmo não pode ou se recusou a assinar, sendo que neste caso a autoridade fiscal poderá descrever as características físicas do receptor;

III - por via postal registrada, com aviso de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa em seu domicílio;

IV - por edital publicado no Diário Oficial do Município, de forma resumida, quando improdutivos quaisquer dos meios previstos nos incisos anteriores.”

**Art. 22.** Acrescenta o artigo 244-B na Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983, com a seguinte redação:

“**Art. 244-B.** Os carnês para pagamento de tributos poderão ser disponibilizados por meio digital aos contribuintes que manifestarem interesse por essa modalidade.

§ 1º A opção do contribuinte em receber os carnês por meio digital acarretará, automaticamente, a dispensa do envio postal do impresso.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

f. 167

§ 2º Regulamento do Poder Executivo disciplinará a modalidade digital de fornecimento dos carnês para o pagamento dos tributos.”

**Art. 23.** Acrescenta a alínea “q” ao inciso II, do artigo 3º, da Lei Complementar nº 16, de 23 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** (...)

II - (...)

q) Fiscalizar o lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, revisar de ofício a sua base de cálculo e alíquota, analisar requerimentos administrativos de revisão da base de cálculo e alíquota, se manifestar em processos administrativos de isenção e imunidade, diligenciar para sanear a atualização cadastral dos dados do proprietário ou possuidor do imóvel, orientar os contribuintes e demais atribuições definidas pelo superior hierárquico.”

**Art. 24.** Acrescenta o artigo 5º-A, à Lei Complementar nº 10, de 23 de dezembro de 2002, com a seguinte redação:

“**Art. 5º-A.** A Planta Genérica de Valores – PGV será atualizada periodicamente, por meio de lei, a cada 04 (quatro) anos, contados da sua publicação.”

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigor em 1º de Janeiro de 2022.


**Art. 26.** Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 2º do artigo 50 e o § 2º do artigo 192, da Lei Municipal nº 1.383, de 29 de junho de 1983

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO**

EM 24 DE NOVEMBRO DE 2021

“488º da Fundação do Povoado

72º da Emancipação”

  
**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 172

## MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação desta Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei Complementar que **“ALTERA, ACRESCENTA E REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.383, DE 29 DE JUNHO DE 1983, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 16, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003, QUE REDEFINE A COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES FISCAIS DE TRIBUTOS E FISCAIS DE TRIBUTOS, ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 10, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE DISPÕE SOBRE A PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A presente propositura tem como escopo, dentre outras medidas, desburocratizar e simplificar totalmente os processos de Alvarás de Licença para Localização ou Funcionamento no Município, em consonância com a recém aprovada Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Lei da Liberdade Econômica.

Com essa medida, pretende-se regularizar vários comércios e estabelecimentos de prestações de serviços em áreas desprovidas de regularização fundiária (habitações subnormais) ou estabelecimentos situados em diversos locais do Município.

Embora a proposta simplifique a expedição de Alvarás de Licença para Localização ou Funcionamento, o poder de fiscalização administrativa continua para os casos de denúncias e desvios da legalidade, tendo em vista as declarações prévias dos contribuintes.

Além disso, o presente projeto de lei complementar traz a divisão das atividades econômicas em baixo, médio e alto risco, bem como prevê que as atividades de baixo e médio riscos e os casos omissos serão regulamentados





# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 184

por Decreto ou por atos infralegais. A proposta tem por intuito a redução do tempo e da burocracia para a legalização de uma empresa.

Aqueles que exercem atividades de alto risco, por sua vez, deverão apresentar os documentos necessários à licença.

O Projeto de Lei Complementar propõe, ainda, a regulamentação de alguns dispositivos relacionados à apresentação do Laudo Técnico de Segurança, documento que já é obrigatório na atual legislação para a expedição do Alvará de Licença para Localização ou Funcionamento, comprovando a habitabilidade e segurança do local, notadamente quanto à previsão de validade do laudo, o tipo de profissional que deve emití-lo, dentre outras especificidades, inclusive prevendo a regulamentação por normas infralegais.

É proposta, no § 2º do artigo 132, da Lei Municipal nº 1.383/1983, a possibilidade de expedição de Alvará de Licença Provisório na falta de cumprimento de exigências estabelecidas na referida lei, a critério da Administração, com a possibilidade de prazo flexível de até 06 (seis) meses.

Considerando a desburocratização dos Alvarás de Licença para Localização ou Funcionamento, passando a ser expedida de maneira mais simplificada, previu-se que a fiscalização deve-se manter ostensiva e, para tanto, é necessária alteração no valor das multas referentes ao descumprimento de intimações, ausência de licença ou violações às normas legais.

Outrossim, há a necessidade de revogação do § 2º, do artigo 50, da Lei Municipal nº 1.383/1983, uma vez que a Súmula nº 70 do Supremo Tribunal Federal veda ao Município se valer de meios coercitivos para o pagamento de tributos (no caso, a taxa), deixando a execução fiscal ou protesto em cartório como meios hábeis para a cobrança, sem embaraçar o objetivo de dar agilidade ao Alvará de Licença para Localização ou Funcionamento.

Dessa forma, mesmo com débito, o contribuinte tem o direito de exercer suas atividades comerciais regulamente no Município, cabendo ao Fisco adotar os meios de cobrança para a satisfação da dívida.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

## ESTADO DE SÃO PAULO

11.19.21

A presente propositura também trata do aproveitamento mínimo de terrenos, lotes e glebas para efeito do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Outra importante medida é o acréscimo do § 3º e a alteração do § 2º, ambos no artigo 34 da Lei Municipal nº 1.383/1983, a fim de evitar a controvérsia de interpretação no tocante a considerar como construídos terrenos com construções que os subutilizam.

Em consonância com a recente Lei Complementar 175/2020, que altera a cobrança do ISSQN referente aos serviços de planos de saúde, leasing, administração de fundos, de consórcios e de cartões de crédito/débito, vê se necessária adequação da legislação municipal para o recolhimento do imposto que caso a proposta seja aprovada passará ocorrer no município sede do tomador de serviço, ou seja em Cubatão, quando assim for o caso;

Trata, ainda, de alterações e acréscimos de disposições no artigo 91 da Lei Municipal nº 1.383/1983, que versa sobre os critérios de apuração para a concessão de redução de 50% (cinquenta por cento) no valor do IPTU para aposentados e pensionistas, bem como à fiscalização desse benefício, conforme apontamentos do TCE/SP.

Isto porque, na atual legislação, a renovação do benefício é automática e, portanto, a lei precisa se adequar aos moldes do que já existe nos Governos Federal e Estadual, ou seja, a forma de verificação dos preenchimento dos requisitos desses benefícios ser a prova de vida do próprio beneficiário, o qual, querendo a redução de 50% (cinquenta por cento) do IPTU, comparecerá anualmente na Prefeitura e apresentará os documentos atualizados, requerendo o benefício, evitando, assim, renúncia de receita e fraudes, bem como mantendo o acesso ao benefício aos que realmente dele necessitam.

Além disso, também há a necessidade de ampliar os critérios para a concessão dessa redução, como não ter débitos com o IPTU, bem como receber até quatro salários-mínimos, além de possibilitar que, por meio de normas



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

fl. 201

infralegais, posteriormente possa ser regulamentado os documentos necessários para a concessão do benefício.

O Projeto de Lei Complementar que ora submetemos a esta Casa de Leis também adequou a base de cálculo do ISSQN à jurisprudência do STF (RE 603.497), permitindo a dedução dos materiais que permanecem incorporados na obra após a sua conclusão, nos termos das alterações que se propõe no artigo 93 da Lei Municipal nº 1.383/1983.

Fica, assim, prevista a dedução de materiais desde que os requerentes cumpram critérios objetivos, já previstos na Lei Complementar Federal nº 116/2006, como por exemplo a garantia de que o material seja incorporado à obra objeto da dedução do imposto sobre serviço.

Ainda com o propósito de desburocratizar os procedimentos, propõe-se a revogação do § 2º do artigo 192, da Lei Municipal nº 1.383/1983, retirando ônus desnecessário à Fazenda Pública Municipal.

A minuta do Projeto de Lei também permite a notificação do lançamento por meio digital, bem como a disponibilização de carnês àqueles que optarem por essa modalidade, representando um grande avanço na modernização da arrecadação tributária.

No que se refere à atualização monetária dos valores previstos na legislação tributária, é proposta a alteração no índice de correção monetária para o IPCA, uma vez que este índice reflete melhor a atualização da importâncias monetárias, sendo o mais adotado pelas cidades vizinhas da região, como Praia Grande, Santos, Bertioga, dentre outras.

Por fim, o Projeto de Lei ora submetido à apreciação do Poder Legislativo ratifica a competência dos Fiscais de Tributos na fiscalização e revisão de IPTU.

Assim, por se tratar de Projeto de Lei Complementar de suma importância, por sua manifesta legalidade e relevância social, solicitamos que seja



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO

ESTADO DE SÃO PAULO

apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica do Município de Cubatão.

Cubatão, 24 de novembro de 2021.

**ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA**  
Prefeito Municipal